



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.720650/2012-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-003.274 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2016  
**Matéria** COFINS - IMUNIDADE  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso interposto após o prazo 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de piso exarada.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Robson José Bayerl – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Felon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

**Relatório**

Alberga o presente processo auto de infração de Cofins, período 01/01/2007 a 31/12/2009, lavrado para prevenir a decadência, em razão da suspensão/anulação dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS por determinação judicial, nos autos da Ação Popular nº 50007065.25.2010.404.7201/SC.

Em impugnação o contribuinte defendeu o direito à imunidade da Cofins, por satisfazer as exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional e art. 55 da Lei nº 8.212/91; que a ausência dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS não é razão para a perda imunidade; que durante a vigência da MP 446/2008 deveriam ser mantidos os seus efeitos e considerados válidos os CEBAS emitidos; e, que haveria erro na base de cálculo do tributo lançado, por inclusão de rubrica contábil não caracterizada como receita.

A DRJ Florianópolis/SC negou provimento ao recurso em decisão assim ementada:

*“IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.*

*A imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal contempla apenas as instituições beneficentes de assistência social que preenchem os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN c/c art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, entre eles o de possuírem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.*

*LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FISCALIZADO. ÔNUS DA PROVA.*

*Tendo sido os valores objeto do lançamento os mesmos calculados e demonstrados pelo próprio autuado, em conformidade com a escrituração contábil que apresentou, cabe-lhe trazer em sua impugnação as provas hábeis e suficientes para infirmar ou alterar as informações anteriormente prestadas ao Fisco.”*

O recurso voluntário reprisou os argumentos da impugnação, à exceção da inconsistência da base de cálculo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Examinando os elementos componentes dos autos constato que a ciência da decisão de primeiro grau efetuou-se por via eletrônica, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*(...)*

*III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)”*

Em 04/02/2015, às 17:16:12 hs., foi endereçada mensagem ao domicílio eletrônico do sujeito passivo contendo a intimação de resultado de julgamento e o acórdão de impugnação, consoante Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal – Comunicado (fl. 484).

Em 12/02/2015, às 09:38:46 hs., ocorreu a ciência da mensagem e dos documentos relacionados, de acordo com Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – Comunicado (fl. 488), tendo o contribuinte interposto o recurso voluntário apenas em 07/04/2015 (fl. 492), portanto, extemporaneamente, porquanto seu prazo vencera em 16/03/2015, conforme destaca, inclusive, o despacho de encaminhamento de fl. 543.

Nesta senda, não observado o prazo estipulado pelo art. 33 do já referido Decreto nº 70.235/72, resta indiscutível a intempestividade da peça manobrada.

Essa decisão, logicamente, não desobriga a unidade preparadora de acompanhar o trâmite da Ação Popular nº 50007065.25.2010.404.7201/SC, que ensejou o lançamento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Robson José Bayerl





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 07/10/2016 15:07:00.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 07/10/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por EMANOEL WERCELENS PINHEIRO em 04/11/2016.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP04.1116.14025.7LO1**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.